

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2019 – CONCORRÊNCIA Nº 01/2019

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES, pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos, constituída sob a forma de associação pública e de natureza autárquica interfederativa, pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017/07, inscrita no CNPJ sob nº 19.526.155/0001-94, com sede na Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Distrito Industrial, CEP: 38402-349, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, neste ato simplesmente denominada 'IMPUGNADA', neste ato representado pelo seu Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Alexandro de Souza Paiva, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposto pela empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 15.984.883/0001-99, situada na Av. Volta Redonda, nº 951, Qd 256 – Jardim Novo Mundo, CEP: 74.703-080, Goiânia-GO, neste ato denominada simplesmente 'IMPUGNANTE', nos termos que abaixo seguem.

1) DA TEMPESTIVIDADE:

A IMPUGNANTE apresentou formalmente pedido de Impugnação ao Edital no dia 30/07/2019, de forma a atender o disposto no item 4.3 do Edital do Processo Licitatório nº 06/2018 – Concorrência nº 01/2018.

Assim, o Presidente da Comissão Especial de Licitação atesta e confirma a tempestividade do ato, o qual será criteriosamente avaliado nas linhas seguintes.

2) DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL:

A exigência de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para aferição da capacidade técnico-operacional, nos termos da alínea "b.3.1" do item 8.1.2 do instrumento convocatório, **É TOTALMENTE LÍCITA** e serve de amparo para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, conforme **PREVISÃO EXPRESSA** do § 1º art. 30 c/c inciso II do mesmo artigo da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme segue abaixo:

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Assim, é **totalmente descabida, desarrazoada, desproporcional e carente de fundamentação legal** a alegação pela IMPUGNANTE de que a exigência de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com vistas à comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, seja ilícita ou atentatória ao ordenamento que rege as contratações públicas, uma vez que o instrumento convocatório obedeceu de forma rigorosa a todos os mandamentos legais atinentes ao objeto pretendido.

3) DA AUSÊNCIA EM EDITAL DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO:

O que a IMPUGNANTE deixou de se atentar, quando da alegação da ausência de indicação de cronograma físico-financeiro no instrumento convocatório, que o **procedimento licitatório será realizado por meio de Sistema de Registro de Preços**, ou seja, está se vislumbrando uma **eventual e futura contratação**, não estando os municípios participantes da licitação obrigados a contratar todo o quantitativo registrado na Ata de Registro de Preços. Com isso, é fácil concluir que se faz **impossível estabelecer um cronograma físico-financeiro prévio sendo que ainda não se pode definir precisamente quais as obras e serviços que serão realizados** durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços e dos respectivos contratos que poderão ser firmados.

Quanto à composição dos custos unitários, estes estão expressamente previstos nos Anexos I e X do instrumento convocatório, não prosperando, mais uma vez, as alegações da IMPUGNANTE.

4) CONCLUSÃO:

Diante das razões apresentadas pela IMPUGNANTE e dos fatos e fundamentos aqui expostos, torna-se **SEM EFEITO TODAS AS ALEGAÇÕES QUE OBJETIVAVAM A IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, permanecendo inalteradas todas as condições inicialmente previstas.

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2019.



ALEXANDRO DE SOUZA PAIVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação